



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 51

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	14	
Vice-Governadoria.....			32
Secretaria de Estado de Governo	3	17	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		18	32
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	3		
Secretaria de Estado de Cultura			32
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho			32
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	3	18	32
Secretaria de Estado de Educação		18	
Secretaria de Estado de Esporte		28	
Secretaria de Estado de Fazenda	3		32
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	10		
Secretaria de Estado de Obras			36
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12	28	38
Secretaria de Estado de Saúde		28	39
Secretaria de Estado de Segurança Pública		29	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		29	
Polícia Militar do Distrito Federal		30	
Secretaria de Estado de Transportes		31	39
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios... Ineditoriais.....	12		39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.769, DE 09 DE MARÇO DE 2007.

Anula a Portaria nº 142, de 03 de novembro de 2006, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no que se refere aos processos que exijam contratação mediante licitação pública;

CONSIDERANDO os princípios definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, especificamente os princípios que regem a Administração Pública, definidos no art. 3º da citada Lei;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 314/IBPC, de 08 de outubro de 1992, e o Decreto Distrital nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, que definem critérios específicos para a preservação do conjunto urbanístico de Brasília;

CONSIDERANDO as peculiaridades da legislação do tombamento que determina a manutenção dos princípios das quatro escalas em que se traduz a concepção urbana da cidade: a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica;

CONSIDERANDO a escala bucólica que confere a Brasília o caráter de Cidade- Parque, configurada em todas as áreas livres contíguas às áreas edificadas e naquelas destinadas à preservação paisagística e ao lazer;

CONSIDERANDO a proximidade das Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte, que compõem a área de emolduramento do Conjunto Urbanístico Preservado;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 142/2006, de 03 de novembro de 2006, não atende aos objetivos definidos no art. 4º das Leis nºs 3.035 e 3.036, de 18 de julho de 2002;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 142/2006 não observa o disposto no Plano Diretores Locais, as normas de edificações, uso e ocupação do solo, e as características físicas das áreas definidas para a instalação de publicidade, conforme determinam o § 3º do art. 14, das Leis nºs 3.035 e 3.036, de 18 de julho de 2002,

CONSIDERANDO que a Portaria nº 142/2006 desconsidera a competência dos órgãos de prote-

ção do patrimônio histórico local e federal, e do órgão competente de planejamento urbano na apreciação da matéria, conforme define o § 4º do Art. 14 da Lei nº 3.035/2002;

CONSIDERANDO que o interesse público sempre deve prevalecer sobre o interesse individual, DECRETA:

Art. 1º - É declarada nula, por vício de ilegalidade, a Portaria nº 142, de 03 de novembro de 2006, da extinta Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR.

Art. 2º - São declarados nulos, com efeitos ex tunc, todos os atos administrativos fundados na Portaria nº 142/2006, em especial a emissão dos Termos de Autorização de Uso de Área Pública para meios de propaganda no Distrito Federal.

Art. 3º - As Administrações Regionais deverão apresentar o levantamento da situação dos processos de licenciamento de meios de publicidade instalados nas respectivas áreas urbanas, no prazo máximo de 30 (trinta dias) corridos, a partir da publicação deste Decreto, inclusive aqueles que tiveram renovação dos Termos de Autorização de Uso com base na Portaria nº 142/2006 - SUCAR.

Art. 4º - Os recursos administrativos impetrados pelas empresas passam a ser julgados pelos órgãos competentes da Administração Direta do Distrito Federal, em conformidade com a estrutura administrativa vigente.

Art. 5º - Os órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal adotarão as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das disposições contidas no presente Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.772, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, órgão de direção superior, diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, para a execução de suas atividades, nos termos do inciso XVIII do artigo 11 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, terá a seguinte estrutura administrativa:

- Gabinete
- Assessoria de Comunicação Social
- Unidade de Administração Geral
 - Gerência de Recursos Humanos
 - Núcleo de Recursos Humanos
 - Núcleo de Aposentadorias e Pensões
 - Gerência de Suprimentos e Serviços Gerais
 - Núcleo de Material e Patrimônio
 - Núcleo de Documentação Administrativa e Serviços Gerais
 - Gerência de Informática
 - Gerência de Orçamento e Finanças
 - Núcleo de Programação e Execução Orçamentária
 - Núcleo de Execução Financeira
 - Núcleo de Contratos e Convênios
- Subsecretaria de Acompanhamento, Controle e Fiscalização
 - Diretoria de Planejamento e Programação
 - Gerência de Planejamento
 - Núcleo de Programas, Ações, Demanda, Monitoramento e Sistematização da Informação
 - Gerência de Programação
 - Núcleo de Elaboração de Contratos
 - Núcleo de Verificação de Projetos, Orçamentos, Termos de Referência, Planos de Trabalho e Licitação
 - Diretoria de Coordenação Orçamentária

- 4.2.1. Gerência de Acompanhamento Orçamentário
- 4.2.1.1. Núcleo de Alterações, Créditos e Descentralização Orçamentária
- 4.2.2. Gerência de Gestão de Recursos
- 4.2.2.1. Núcleo de Cotas e Ajustes Financeiros
- 4.3. Diretoria de Controle
- 4.3.1. Gerência de Gestão de Contratos e Convênios
- 4.3.1.1. Núcleo de Emissão de Ordens de Serviço
- 4.3.1.2. Núcleo de Atestados, Faturas, Acompanhamento de Prazos, Aditivos e Recebimentos
- 4.3.2. Gerência de Acompanhamento Financeiro
- 4.3.2.1. Núcleo de Empenhos, Acompanhamento de Saldos, Pagamentos e Reconhecimento de Dívidas
- 4.3.2.2. Núcleo de Prestação de Contas
- 4.4. Diretoria de Fiscalização
- 4.4.1. Gerência de Supervisão e Fiscalização de Obras e Serviços
- 4.4.1.1. Núcleo de Acompanhamento de Obras da Região I
- 4.4.1.2. Núcleo de Acompanhamento de Obras da Região II e Entorno
- 4.4.2. Gerência de Suporte de Contratos e Convênios
- 4.4.2.1. Núcleo de Recebimento de Obras
5. Subsecretaria de Projetos de Engenharia
- 5.1. Diretoria de Planos e Projetos
- 5.1.1. Gerência de Análise
- 5.1.2. Gerência de Elaboração e Aprovação
- 5.2. Diretoria Executiva de Engenharia
- 5.2.1. Gerência de Identificação de Demanda
- 5.2.2. Gerência de Cadastro
6. Subsecretaria de Gerenciamento de Programas de Obras
- 6.1. Diretoria de Programas com Recursos da OGU
- 6.1.1. Gerência de Planejamento
- 6.1.2. Gerência Executiva
- 6.2. Diretoria de Programas com Recursos Nacionais
- 6.2.1. Gerência de Planejamento
- 6.2.2. Gerência Executiva
- 6.3. Diretoria de Programas com Recursos Internacionais
- 6.3.1. Gerência do Programa de Saneamento Básico
- 6.3.2. Gerência do Programa de Transportes Urbanos
- 6.3.3. Gerência do Programa Brasília Sustentável
- Art. 2º. Ficam mantidos os cargos de Natureza Especial constantes do Anexo I.
- Art. 3º. Ficam criados os cargos de Natureza Especial e em comissão constantes do Anexo II.
- Art. 4º. Ficam extintos os cargos de Natureza Especial e em comissão constantes do Anexo III.
- Art. 5º. O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2007.
119º da República e 47º da Brasília
JOSE ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS

(Art. 2º do Decreto nº 27.772, de 13 de março de 2007.)

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - Secretário de Estado de Obras, CNE-03, 01; Secretário-Adjunto, CNE-04, 01; Chefe da Unidade de Administração Geral, CNE-05, 01; Subsecretário de Acompanhamento, Controle e Fiscalização, CNE-05, 01; Subsecretário de Projetos de Engenharia, CNE-05, 01; Assessor Jurídico-Legislativo, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01.

ANEXO II
CARGOS CRIADOS

(Art. 3º do Decreto nº 27.772, de 13 de março de 2007.)

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE - Assistente, DFA-08, 01; Secretário Executivo, DFA-10, 02 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe da Assessoria, CNE-07, 01; UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-03, 05 - GERÊNCIA DE INFORMÁTICA - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Chefe, DFG-09, 01 - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - Assessor, DFA-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROGRAMAS, AÇÕES, DEMANDA, MONITORAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE CONTRATOS - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE VERIFICAÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS, TERMOS DE REFERÊNCIA, PLANOS DE TRABALHO E LICITAÇÃO - Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ALTERAÇÕES, CRÉDITOS E DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE COTAS E AJUSTES FINANCEIROS, Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EMISSÃO DE ORDENS DE SERVIÇO - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ATESTADOS, FATURAS, ACOMPANHAMENTO DE PRAZOS, ADITIVOS E RECEBIMENTOS - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE EMPENHOS, ACOMPANHAMENTO DE SALDOS, PAGAMENTOS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA REGIÃO I - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA REGIÃO II E ENTORNO - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE DE CONTRATOS E CONVÊNIO - Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE RECEBIMENTO DE OBRAS - Chefe, DFG-09, 01 - SUBSECRETARIA DE PROJETOS DE ENGENHARIA - Assessor, DFA-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE PLANOS E PROJETOS - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA EXECUTIVA DE ENGENHARIA - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDA - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE CADASTRO - Gerente, DFG-12, 1 - SUBSECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE OBRAS - Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE PROGRAMAS COM RECURSOS DA OGU - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente,

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

DFG-12, 01 - GERÊNCIA EXECUTIVA - Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE PROGRAMAS COM RECURSOS NACIONAIS - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA EXECUTIVA - Gerente, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE PROGRAMAS COM RECURSOS INTERNACIONAIS - Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DO PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DO PROGRAMA DE TRANSPORTES URBANOS - Gerente, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DO PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL - Gerente, DFG-12, 01.

ANEXO III
CARGOS EXTINTOS

(Art. 4º do Decreto nº 27.772, de 13 de março de 2007.)

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - Subsecretário de Execução de Obras, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 03; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 05; Assessor, DFA-12, 10; Assessor de Gabinete, DFA-11, 03; Secretário Administrativo, DFA-11, 01; Secretário Executivo, DFA-10, 03; Secretário Administrativo, DFA-10, 04; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 04; Assistente, DFA-07, 03; Assistente, DFA-06, 04; Assistente, DFA-05, 04; Assistente, DFA-04, 02; Secretário Administrativo, DFA-03, 04; Encarregado, DFG-02, 09, Encarregado, DFG-01, 05 - DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS - Diretor, DFG-13, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-11, 05; Secretário Administrativo, DFA-03, 02; Encarregado, DFA-02, 03 - GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO - Gerente, DFG-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO E ANÁLISE - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE OBRAS - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE CONTROLE - Gerente, DFG-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE ELABORAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - Gerente, DFG-11, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-05, 02; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - GERENTE DE PLANEJAMENTO, Gerente, DFG-11, 01; Assistente, DFA-07, 02; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - GERÊNCIA DE PROJETOS ESPECIAIS - Gerente, DFG-11, 01; Assistente, DFA-07, 02; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE INSPEÇÃO - Chefe, DFG-09, 01 - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - Diretor, DFG-13, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 02 - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA - Gerente, DFG-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS - Chefe, DFG-09, 01; Encarregado, DFG-02, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS, Chefe, DFG-09, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-04, 04; Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Encarregado, DFA-03, 03; Encarregado, DFG-02, 06 - GERÊNCIA FINANCEIRA - Gerente, DFG-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE FINANÇAS - Chefe, DFG-09, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO, Chefe, DFG-09, 01 - GERÊNCIA DE INFORMÁTICA - Gerente, DFG-11, 01; Assistente, DFA-05, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 12 DE MARÇO DE 2007.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, DA SUBSECRETARIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o item XXXIII, artigo 49, do Decreto de nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, resolve: PRORROGAR, por 30(trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Elaboração do Inventário Físico e Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis pertencente a esta Administração Regional, instituída pela Ordem de Serviço nº 01, de 02 de fevereiro de 2007, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 143.000.009/2007.

MARIA DE LOURDES RORIZ BERQUÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 08 de março de 2007.

Processo: 290.000.091/2007. Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto

nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho e no valor de R\$ 1.313,30 (hum mil e trezentos e treze reais e trinta centavos), bem como a liquidação e pagamento da despesa em favor da: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, referente a serviços postais prestados no mês de dezembro/2006. Publique-se e encaminhe-se o processo à Gerência de Orçamento e Finanças, para emissão da respectiva Nota de Empenho à conta do elemento 339092 – Despesas dos Exercícios Anteriores, sub-atividade 8517.0087 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da SECT.

SAULO DE OLIVEIRA DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2450ª realizada em: 13 de março de 2007 Relatora: ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS. Processo: 111.001.153/2001. Interessado: CONAB – FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. Decisão nº 158. A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, decide: RATIFICAR, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, o Ato do Senhor Presidente da TERRACAP, de fl. 411, que autorizou a despesa com Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 3.541,65 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), objetivando o ressarcimento à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, relativa ao dispêndio no mês de janeiro de 2007 com o servidor daquele Órgão, FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS, cedido nos termos do Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002 e em conformidade com a CT/SUFIN/GECOB nº 245, de 12 de fevereiro de 2007, fl. 409.

Processo: 111.001.002/1999. Interessado: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Decisão nº 159. A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, decide: RATIFICAR, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e redação dada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, o Ato do Senhor Presidente da TERRACAP, de fl. 687, que autorizou a despesa com Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 3.430,45 (três mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), objetivando o ressarcimento ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, relativa ao dispêndio no mês de janeiro de 2007 com o servidor daquele Órgão, IVANCIR GONÇALVES DA ROCHA CASTRO FILHO, cedido nos termos do Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002 e em conformidade com o Ofício nº 25 – CGRH, de 16 de fevereiro de 2007, fl. 685.

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

Fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos produtos constantes da Seção III do Anexo VIII, na forma prevista no inciso IV do § 1º do artigo 320 do Decreto nº 18.955/97.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216 inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 320 do Decreto nº 18.955/97, resolve:

Art. 1º Os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) dos produtos abaixo relacionados, constantes da seção III do Anexo VIII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam atualizados na seguinte forma: item, discriminação do produto, unidade de medida, preço em reais:

1. telha colonial vermelha; milho; 550,75; 2. telha plan; milho; 436,38; 3. telha portuguesa; milho; 665,39; 4. tijolo 8 furos; milho; 318,83; 5. tijolo maciço prensado; milho; 192,12; 6. telha americana; milho; 946,14; 7. areia lavada; metro cúbico; 72,70; 8. areia saibrosa; metro cúbico; 39,34; 9. brita nº 0 (pedrisco); metro cúbico; 55,30; 10. brita nº 1; metro cúbico; 50,89; 11. saibro; metro cúbico; 41,26; 12. cal hidratada - pó químico; saco; 6,45.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 10 (dez) dias após a data da referida publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

Altera o anexo único da Instrução Normativa nº 28, de 20 de setembro de 2005, que fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do inciso V do § 1º do artigo 320 e do subitem 4.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso V do § 1º do artigo 320 e no subitem 4.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º O Anexo Único à Instrução Normativa nº 28, de 20 de setembro de 2005, fica alterado na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 10 (dez) dias após a data da referida publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

“ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005. Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária e de Cobrança Antecipada Operações Internas e Interestaduais Relação na ordem de Item, discriminação do produto, unidade de medida, PMPF na operação interna (em R\$), PMPF na operação interestadual (em R\$), fator, custo industrial (em R\$): 1 - Asa de frango; (bandeja); 4,51; 5,01; 1,4844; 1,90; 2 - Asa de frango; (saco poliéster); 4,00; 4,45; 1,4297; 1,83; 3 - Coração de frango; (bandeja); 7,78; 8,65; 3,5859; 4,59; 4 - Coração de frango; (saco poliéster); 5,39; 5,99; 3,5625; 4,56; 5 - Coxa de frango; (bandeja); 5,13; 5,70; 1,9766; 2,53; 6 - Coxa de frango; (saco poliéster); 3,91; 4,34; 1,6328; 2,09; 7 - Coxa e sobrecoxa de frango; (bandeja); 4,93; 5,47; 2,0313; 2,60; 8 - Coxa e sobrecoxa de frango; (saco poliéster); 3,87; 4,30; 1,6563; 2,12; 9 - Coxinha da asa de frango; (bandeja); 5,59; 6,21; 3,2656; 4,18; 10 - Coxinha da asa de frango; (saco poliéster); 5,02; 5,58; 3,1719; 4,06; 11 - Fígado de frango; (bandeja); 4,09; 4,54; 2,1953; 2,81; 12 - Fígado de frango; (saco poliéster); 3,51; 3,90; 1,3594; 1,74; 13 - Filé de peito de frango; (bandeja); 8,03; 8,92; 4,2344; 5,42; 14 - Filé de peito de frango; (saco poliéster); 6,25; 6,94; 3,4922; 4,47; 15 - Frango a passarinho; (bandeja); 4,16; 4,63; 2,3438; 3,00; 16 - Frango a passarinho; (saco poliéster); 4,49; 4,99; 2,2109; 2,83; 17 - Frango congelado; (saco poliéster); 2,91; 3,24; 1,6406; 2,10; 18 - Frango resfriado; (saco poliéster); 2,95; 3,28; 1,2109; 1,55; 19 - Frango temperado congelado; (saco poliéster); 2,58; 2,87; 1,4297; 1,83; 20 - Moela de frango; (bandeja); 4,48; 4,98; 1,8438; 2,36; 21 - Moela de frango; (saco poliéster); 3,84; 4,27; 1,6406; 2,10; 22 - Peito de frango; (bandeja); 5,93; 6,59; 2,4766; 3,17; 23 - Peito de frango; (saco poliéster); 4,86; 5,40; 1,7813; 2,28; 24 - Sobrecoxa de frango; (bandeja); 5,46; 6,06; 2,0547; 2,63; 25 - Sobrecoxa de frango; (saco poliéster); 4,89; 5,44; 1,7188; 2,20; 26 - Coxa de frango sem pele; (bandeja); 6,84; 7,59; ...; 27 - Coxa e sobrecoxa de frango sem pele; 7,10; 7,89; ...; 28 - Coxa e sobrecoxa de frango a passarinho; 6,32; 7,02; ...; 29 - Meio da asa de frango; (bandeja); 5,47; 6,07; ...;”.

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de março de 2007.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.231/2007, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 838,44; 2) 125.000.232/2007, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R\$ 660,49; 3) 125.000.293/2007, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 696,90; 4) 125.000.294/2007, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 752,93.

JOMAR MENDES GASPARY

DESPACHO DO GERENTE

Em 13 de março de 2007.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.263/2007, Embaixada da Ucrânia, 04.392.162/0001-73, ICMS, R\$ 4.331,92; 2) 125.000.264/2007, Embaixada da Ucrânia,

04.392.162/0001-73, ICMS, R\$ 3.016,37; 3) 125.000.265/2007, Embaixada da Ucrânia, 04.392.162/0001-73, ICMS, R\$ 3.472,74.

JOMAR MENDES GASPARY

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 08 DE MARÇO DE 2007.

Processo 048.005.845/2006. Interessado (a): ASSOCIAÇÃO DOS PROCLAMADORES DO REINO, CNPJ: 01.908.814/0001-91. Assunto: Isenção da TLP – Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); FUNDAMENTAÇÃO; R MESTRE DARMAS MD A LT 16; 47250542; 2006; 2007; Não cumprimento da notificação nº 324/2006 – não há CND-INSS emitida para a igreja. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por FERNANDA TEREZA DE BAENA FERNANDES, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 08 DE MARÇO DE 2007.

Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 2007, em razão de os veículos não pertencerem a motorista profissional autônomo à época do fato gerador (1º de janeiro), conforme artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 7.431/85: Processo; Interessado; Placa; 046.001891/2007; JOÃO WILSON RODRIGUES; JEN7632; 048.001644/2007; NICANOR PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA; GSH8731; 042.001867/2007; TIA BELA TRANSPORTES ESCOLARES LTDA.; JJZ8593. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, assim como por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 89, DE 08 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de Imunidade de IPTU - TEMPLO.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 048.005.845/2006, declara: A ASSOCIAÇÃO DOS PROCLAMADORES DO REINO, entidade religiosa, inscrita no CNPJ 01.908.814/0001-91, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: Imóvel; Inscrição; Imune a Partir De; R MESTRE DARMAS MD A LT 16; 47250542; 2002. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por FERNANDA TEREZA DE BAENA FERNANDES,

Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 08 DE MARÇO DE 2007.

Processo 042.001.444/2007. Interessado: SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA DE TAGUATINGA, CNPJ: 00.573.394/0001-77. Assunto: Imunidade de IPTU – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; CND QD 3 LT 6; 22177000; Tendo em vista tratar-se de imóvel residencial, não relacionado com as finalidades essenciais da entidade religiosa, e, portanto, não alcançado pelo disposto no artigo 150, VI, b, § 4º da CF. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENEZES, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 028/2007, Recorrente: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, Advogado (a): MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO, Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 040.006.031/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2843/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 333) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de novembro de 2006 (documentos de fls. 527). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de novembro de 2006 (fls. 526), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 032/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado (a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001.617/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6898/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de outubro de 2006 (documentos de fls. 69). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de novembro de 2006 (fls. 69), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 033/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado (a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001.228/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4780/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006 (documentos de fls. 71). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de outubro de 2006 (fls. 70), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 046/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado (a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.000.452/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 1843/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 44) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de janeiro de 2007 (documentos de fls. 68). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de dezembro de 2006 (fls. 67), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 047/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.000.723/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3569/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2007 (documentos de fls. 65). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de outubro de 2006 (fls. 64), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 048/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.000.722/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3557/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de janeiro de 2007 (documentos de fls. 68). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de dezembro de 2006 (fls. 67), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 052/2007, Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001332/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 10047/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 32) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 50). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de novembro de 2006 (fls. 49), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 053/2007, Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001.334/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 10049/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 32) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 50). Constatou-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de novembro de 2006 (fls. 49), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº

ocorreu em 1 de dezembro de 2006 (fls. 79), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 73/2007, Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001.642/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 12225/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 55). Constata-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1 de dezembro de 2006 (fls. 54), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 74/2007, Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001.775/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 13499/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 52). Constata-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de novembro de 2006 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 75/2007, Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001.649/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 12256/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 53). Constata-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 1 de dezembro de 2006 (fls. 52), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 80/2007, Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.003.198/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 16815/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 29) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de janeiro de 2007 (documentos de fls. 45). Constata-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de dezembro de 2006 (fls. 44), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 86/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância pro-

ferida processo fiscal nº 123.001.178/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4896/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 69). Constata-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de fevereiro de 2007 (fls. 68), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 87/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.001.291/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4964/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 44) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 69). Constata-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de fevereiro de 2007 (fls. 69), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Voluntário nº 88/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS, Recorrida: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida processo fiscal nº 123.000.942/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3957/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 45) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 72). Constata-se que o apelo é Tempestivo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de fevereiro de 2007 (fls. 71), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 02/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 123.001.617/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 6898/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 03/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 123.001.228/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4780/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 05/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 123.000.452/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 1843/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 06/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 123.000.723/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3569/2004, recorreu de ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 07/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 123.000.722/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3557/2004, recorreu de ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 09/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA, Recorrido: MERCANTIL SUPER COUROS LTDA, Advogado: CARLOS CELSO DA SILVA.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 040.000.753/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 830/2000, recorreu de ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 010/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA, Recorrido: IPÚ BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 040.014.296/1996, pertinente ao Auto de Infração nº 1248/1996, recorreu de ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 13/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 123.001.291/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 4946/2004, recorreu de ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso de Ofício nº 14/2007, Recorrente: SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE A. RAMOS.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, processo fiscal nº 123.000.942/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3957/2004, recorreu de ofício nºs termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Extraordinário nº 12/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, Recorrida: 2ª CÂMARA DO TARF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 147/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 47), Recurso Extraordinário ao Plenº do Tribunal em 26 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 151). O apelo é Tempestivo, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado nº DODF de 18 de dezembro de 2006 (pág. 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de

janeiro de 1994. combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Recurso Extraordinário nº 14/2007, Recorrente: DELMAR COLLE, Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Recorrida: 2ª CÂMARA DO TARF.

DELMAR COLLE, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 090/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 29), Recurso Extraordinário ao Plenº do Tribunal em 22 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 84). O apelo é Tempestivo, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado nº DODF de 12 de dezembro de 2006 (pág. 28), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Extraordinário nº 15/2007, Recorrente: MERCADO JB LTDA, Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Recorrida: 2ª CÂMARA DO TARF

MERCADO JB LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 163/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2015), Recurso Extraordinário ao Plenº do Tribunal em 19 de dezembro de 2006 (documentos de fls. 2084). O apelo é Tempestivo, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado nº DODF de 12 de dezembro de 2006 (pág. 27), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto nº artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte nº artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Recurso Extraordinário nº 19/2007, Recorrente: WALTER CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA, Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, Recorrida: 1ª CÂMARA DO TARF WALTER CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nº julgamento do Recurso Voluntário nº 109/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 555), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de fevereiro de 2007 (documentos de fls. 1323). O apelo é Tempestivo, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 06 de fevereiro de 2007 (página 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994. combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se.

Brasília-DF, em 09 de março de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

FAÇO PÚBLICO, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 23 de março de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RE 14/2005 e REOP 30/2005. Recorrentes: Fazenda Pública do Distrito Federal e 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorridas: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Advogado: Vitor Hugo Pereira de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. SUPL. SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RE 22/2006. Recorrente: DON TACO FIESTA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

RE 56/2006. Recorrente: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

REOP 26/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA. Advogado: Adenor de Oliveira. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 12 de março de 2007.

CELY CURADO

A.F.Tributário

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

FAÇO PÚBLICO, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13.º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 21 de março de 2007, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 267/2004. Recorrente: TRADICIONAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Nilson de Castro Lopes
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA PRESIDENTE)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 208/2005. Recorrente: ALICE DOS SANTOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

RV 150/2006. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Advogado : Luiz Eduardo de Castilho Giroto e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

RV 371/2006. Recorrente: SÃO JOSÉ ÁGUAS BRASIL LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

FAÇO PÚBLICO, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13.º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 22 de março de 2007, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 265/2006. Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Advogado : Anísio Batista Madureira e/ou. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

RV 308/2006. Recorrente: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. Advogada: Daniela Riani Bruno. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

RV 318/2006. Recorrente: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Advogada : Fernanda Fontes Feijó e/ou. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi

RV 333/2006. Recorrente: HOROS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. Advogada: Silvana Miriam Giacomini Werner. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 12 de março de 2007.

CELY CURADO

A.F.Tributário

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

FAÇO PÚBLICO, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 19 de março de 2007, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 144/2006. Recorrente: NEX COMERCIAL LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. SUPL. SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO)

RV 187/2006. Recorrente: ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA. Advogado : Renaldo Limiro da Silva Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 292/2006. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

FAÇO PÚBLICO, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 20 de março de 2007, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 222/2006. Recorrente: TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Advogado: José Antônio dos Santos e/ou. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. SUPL. SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO)
REO 023/2006. Recorrente: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Recorrida: TUTURUBÁ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP I. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 088/2005. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COURO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: SUBSECRETARIA DA RECEITA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 12 de março de 2007.

CELY CURADO

A.F.Tributário

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007.

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, às nove horas, foi realizada na sede deste Conselho, localizado à SEP 515, 2º andar, sala 208 do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, a Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, para tratar de assunto da pauta datada de 14/02/2007. Estavam presentes à reunião: CLARI MUNHOZ - Presidente do Conselho e os seguintes Conselheiros: ILZE KLENULBING, CARMEM JANSEN DE CARDENAS, GILBERTO VILAS BOAS, MARIA DE LOURDES SILVA SEVERINO e a Suplente MARIA LUCIANA (ANG). Os conselheiros revisaram os processos de registro; PARAÍSO DO IDOSO – CENTRO ESPÍRITA PAI URUBATAN, INSTITUTO DE CUIDADOS AO IDOSO MARLENA NORIEGA – IDMAN e LAR CECÍLIA DE ANDRADE FERRAZ – CASA DO VOVÔ, foi liberado somente o registro da Casa do Vovô. Em seguida a Conselheira relatora Irmã Ilze Kleinubing se pronunciou com a leitura de seu relatório de visita à Instituição LAR CECÍLIA DE ANDRADE FERRAZ – CASA DO VOVÔ, realizada no dia 27/12/2006, em processo de nº.100.000.573/2005, relatou que em virtude da análise dos pareceres das demais Secretarias constantes no Processo, e em visita a instituições pode comprovar o atendimento de qualidade e grande humanismo, e boas condições de atendimento aos idosos, verificou-se que o atendimento prestado aos idosos estão em consonância com o que preconiza o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e a resolução normativa – CDI/DF nº. 03/2004 deste Conselho. Diante do exposto foi declarado que a Instituição LAR CECÍLIA DE ANDRADE FERRAZ – CASA DO VOVÔ passa a vigorar com Registro nº. 07/2007 deste Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal. Dessa forma ficou determinado em plenária pelos Conselheiros presentes, a Concessão do Registro a Entidade supra mencionadas e ainda que o Certificado do Registro será retirado neste Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal após a publicação no Diário Oficial da Ata da presente reunião. Nada mais tendo a relatar, eu CLARI

MARLEI DALTROZO MUNHOZ, Presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal dou por encerrada a Ata da Reunião Ordinária CDI/DF de 27 de fevereiro do ano de 2007.

CLARI MARLEI DALTROZO MUNHOZ
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

Aos doze (12) dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, na Sala de Reuniões, no Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, situado no Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal, realizou-se a Primeira Reunião Extraordinária do exercício de dois mil e sete, para substituição do Ordenador de Despesas do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública, sob a presidência do Doutor RICARDO PINHEIRO PENNA, estando presentes os Senhores: LAMARTINE BRITO SANTOS, Chefe da Unidade de Administração Geral UAG/SEPLAG; HENRIQUE VIEIRA FERRARI, Subsecretário de Suprimentos/SEPLAG; CERES ALVES PRATES, Subsecretária de Modernização e Desenvolvimento/SEPLAG; JÚLIO AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA, Subsecretário de Planejamento e Orçamento/SEPLAG; ELÓI BRÁZ DE SOUZA, Assessor Especial/SEPLAG. Verificada a existência de “quorum” o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. Dando início à reunião o Senhor Presidente expôs o motivo principal da convocação extraordinária, que trata-se de substituição do ordenador de despesas para o Fundo Pró-Gestão. Colocada a matéria em discussão foi indicado o Senhor ELÓI BRÁZ DE SOUZA; o Plenário, acatando a proposta à unanimidade, aprovou a indicação do Ordenador de Despesas do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente propôs o encerramento da sessão às dez horas. E para constar eu, ANA LÚCIA FRANCISCO PIRES, secretária nomeada para este ato, lavrei a presente Ata, que após ser lida e aprovada será assinada pelos Conselheiros presentes. Brasília, 12 de março de 2007. RICARDO PINHEIRO PENNA - LAMARTINE BRITO SANTOS - HENRIQUE VIEIRA FERRARI - CERES ALVES PRATES - JÚLIO A. SILVEIRA DE SOUZA - ELÓI BRÁZ DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2003 00 2 006071-8; Reg. Acórdão: 259.846; Relatora Des^a.: APARECIDA FERNANDES; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Dr^a. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 643, DE 23 DE AGOSTO DE 2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRICTAL Nº 643/2002. ALTERAÇÃO DE NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADE, DO BAIRRO ÁGUAS CLARAS, DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. PROCEDÊNCIA.

-O procedimento constitucional estabelecido para a criação e elaboração de normas acerca da administração dos bens públicos e a modificação no planejamento urbano compete privativamente ao Governador do Distrito Federal e não ao Poder Legislativo Distrital. Assim, Deputado Distrital apresentando projeto de lei versando sobre alteração do espaço do espaço físico e a ocupação do solo urbano, torna nulo o respectivo diploma legal publicado, por vício de natureza formal.

-Declarada, com efeito ex tunc e eficácia erga omnis, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 643/2002. Unânime.

Decisão: JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2004 00 2 000165-5; Reg. Acórdão: 256.915; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DF (DR. MI-

GUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEIS COMPLEMENTARES Nº 534 e Nº 540, DE 23/01/2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMAS NORMATIVOS LOCAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 534 E 540 DE 23 DE JANEIRO DE 2002. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane de autoridade do Distrito Federal em face da Lei Orgânica desta unidade da federação.

Demonstrado que a iniciativa das Leis Complementares 534 e 540, de 23 de janeiro de 2002, coube a parlamentares e, em se tratando de diplomas normativos que promovem alteração da destinação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal dos diplomas legais impugnados.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO EG. CONSELHO, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 004524-9; Reg. Acórdão: 259.276; Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outro;

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Procurador do DF: Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA; Origem: ARTIGOS 1º A 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 669, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 669, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO POR PERDA DO OBJETO.

NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E PRÉVIA AUDIÊNCIA DA POPULAÇÃO INTERESSADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT, 26, 47, 49 E 51, CAPUT E § 2º, DA CARTA DISTRITAL.

- Vislumbra-se ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, do interesse público e da economicidade em norma que estabelece a destinação e a doação com encargos de área que específica, desligada de prévia licitação exigida para a alienação de bens da Administração Pública. Não pode o Distrito Federal doar imóveis públicos à entidade particular sem observar as normas de desafetação e alienação de bens públicos, quais sejam, alienação mediante licitação, prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde que comprovada a existência de interesse público, entre outros impedimentos.

- Revela-se materialmente inconstitucional a lei impugnada, em flagrante contraposição à Lei Orgânica do Distrito Federal, quando não condiciona a desafetação de área pública à prévia comprovação do interesse público e à prévia audiência da comunidade interessada.

- Ação julgada procedente. Unânime.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2004 00 2 007561-4; Reg. Acórdão: 256.916; Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: TIAGO PIMENTEL SOUZA e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 1865, DE 19 DE JANEIRO DE 1998.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMAS NORMATIVOS LOCAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 1.865, DE 19 DE JANEIRO DE 1998. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane de autoridade do Distrito Federal em face da Lei Orgânica desta unidade da federação.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital nº 1.865, de 19 de janeiro de 1998, coube a parlamentares e, em se tratando de diploma normativo que promove alteração da destinação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal impugnado.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO EG. CONSELHO, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. JUROU SUSPEIÇÃO O DESEMBARGADOR FLÁVIO ROSTIROLA.

Num Processo: 2005 00 2 000892-4; Reg. Acórdão: 246.203; Relator Des.: VAZ DE MELLO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Drª. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL 1.256, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.256/1996. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO. VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Verificada a violação direta de diversas disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal, autoriza-se a promoção de ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar rejeitada. Mérito. A inconstitucionalidade formal restou caracterizada em face do vício de iniciativa, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, conforme artigo 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Nestes termos, nenhum parlamentar pode apresentar projeto de lei sobre a administração dos bens do Distrito Federal. Além disso, os dispositivos impugnados são materialmente inconstitucionais, pois afrontam as normas da LODF relacionadas à proteção do patrimônio público e do meio ambiente, violando, ainda, os princípios da razoabilidade, impessoalidade, moralidade, legalidade e motivação. PRELIMINAR REJEITADA. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.

Num Processo: 2005 00 2 003945-2; Reg. Acórdão: 259.119; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente: SINDSAÚDE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL; Advogados: Dr. CLAUDISMAR ZUPIROLI e outros; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Draª MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO - RESPONDENDO); Origem: ARTIGOS 3º, II, E 4º, CAPUT, DO DECRETO Nº 25.324 DE 10/11/2004. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DIRIGIDA CONTRA OS ARTIGOS 3º, ITEM II E 4º, CAPUT, DO DECRETO DISTRITAL N. 25.324, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELO DECRETO DISTRITAL N. 25.567, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005, REGULAMENTADORES DO DIREITO DE OPÇÃO DO SERVIDOR PELO REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS, INSTITUÍDOS PELAS LEIS DISTRITAIS N. 948, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995 E 2663, DE 04 DE JANEIRO DE 2001. VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Os dispositivos impugnados estão insertos dentro da competência privativa do Governador de expedir decretos e regulamentos para a execução de leis e de praticar atos nos limites da competência executiva. A tese de que o decreto deixou de ser regulamentar para extrapolar o âmbito das disposições legais importa em reconhecimento de ilegalidade e não inconstitucionalidade. Vício formal afastado.

2. Afasta-se o argumento de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando a concessão do benefício ou o seu cancelamento derivam da necessidade de pessoal e do interesse da Administração, em contrapartida ao aumento ou à redução da carga horária de trabalho do servidor.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2005 00 2 010728-7; Reg. Acórdão: 259.380; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO - RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.676, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.676, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. GARANTIA DE ACESSO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL AOS LIVROS DE LEITURA NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESCOLARES. IMPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA.

1. A Lei Distrital nº 3.676/05, ao assegurar aos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal o acesso aos livros de leitura necessários ao desempenho de atividades escolares, impôs dotações orçamentárias específicas, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do artigo 71, §1º, V da LODF.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente por vício de iniciativa. Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2005 00 2 010858-1; Reg. Acórdão: 259.040; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3492, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 2.º E 3.º DA LEI DISTRITAL N.º 3.492/2004 - REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS A CATEGORIAS PARTICULARIZADAS - PRELIMINAR 'EX OFFICIO' DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO - LEI MERAMENTE FORMAL E DE EFEITOS CONCRETOS - REJEIÇÃO - MAIORIA - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL REJEITADAS - UNÂNIME - MÉRITO: LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - ARTIGOS IMPUGNADOS INSERIDOS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA - NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL - OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE E INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 2.º, § ÚNICO E 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - UNÂNIME.

I - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da ação, porquanto o Autor, ao mencionar legislação infraconstitucional atinente à matéria, o fez com a intenção de ressaltar a antítese dos preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal argüidos como ofendidos. Da mesma forma, não subsiste a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao argumento de serem os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal citados na inicial meras reproduções da Constituição Federal, deslocando-se a competência para o col. Supremo Tribunal Federal. Nos estritos termos do art. 8.º, inciso I, alínea "n" da Lei n.º 8.185/91, compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal processar e julgar, originariamente, "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica". De outra parte, ainda que os dispositivos constitucionais distritais inovados pelo Autor fossem mera reprodução de outros contidos na Constituição Federal, a jurisdição constitucional distrital não estaria afastada, porquanto cabe ao Supremo Tribunal Federal exercer o controle de constitucionalidade a posteriori, por meio de recurso extraordinário, a fim de verificar a compatibilidade de interpretação que o Tribunal local deu à norma de reprodução obrigatória com o preceito constitucional reproduzido.

II - Mérito: Não ocorre o alegado vício formal, tendo em vista que os dispositivos apontados como ofendidos - arts. 71, § 1.º, inciso V e 149, incisos I, II e III da LODF - cuidam de matéria orçamentária, sendo que a presente lei está a disciplinar situações atinentes à matéria tributária, esta de iniciativa comum ou concorrente. Jurisprudência do col. STF. III - Presente o apontado vício material, ante a manifesta violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, impessoalidade e do interesse público, inscritos nos arts. 2.º, § único e 19 da LODF, uma vez que a lei objurgada privilegia determinadas entidades e pessoas inadimplentes, tratando desigualmente pessoas em idêntica situação. "Será inconstitucional - por burla ao princípio republicano e ao da isonomia - a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas" (Roque Antônio Carazza in Direito Constitucional Tributário).

III - Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2.º e 3.º da Lei distrital n.º 3.492, de 08 de dezembro de 2004, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência dos artigos apontados.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2005 00 2 011588-2; Reg. Acórdão: 257.428; Relator Des.: NATANAEL CAETANO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: TIAGO PIMENTEL SOUZA e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.679, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.679, DE 13/12/2005. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DIS-

TRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELI-GÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV e 100, INCISOS VIRAM E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e Entidades da Administração Pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do Executivo, de forma que, ao votar a Lei Distrital nº 3.679, de 13/12/05, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a Constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade.

Demonstrada a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo, há inconstitucionalidade na Lei Distrital nº 3.679/2005, que em seu art. 5º impõe obrigações ao Poder Executivo e institui novas atribuições a Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2005 00 2 011597-2; Reg. Acórdão: 259.122; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA e outro; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - RESPONDENDO); Origem : LEI DISTRITAL 3.472 DE 27/10/2004.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.472/04. UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS DE ESCOLA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA.

1. A Lei Distrital n. 3.472, de 27 de outubro de 2004, quando trata da utilização dos espaços físicos de escolas, dispõe sobre a administração de bens públicos, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz dos artigos 52 e 100, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto 10.829/87, em seu art. 14, cujo sentido normativo se extrai do art. 3o, XI da LODF.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, por vício de iniciativa.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2006 00 2 000552-7; Reg. Acórdão: 257.011; Relator Des.: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO - RESPONDENDO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 172, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 172, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998. A Lei Complementar n. 172/1998, cuja declaração de inconstitucionalidade é pretendida, desafeta área pública de uso comum do povo no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RAXVI. Proceda a alegação de que a matéria tratada na lei acoimada de inconstitucional é de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, nos termos da LODF. Em outras palavras: ex vi dos arts. 3º, XI, 52 e 100 da LODF, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o uso e a ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2006 00 2 001155-8; Reg. Acórdão: 257.012; Relator Des.: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI DISTRITAL 2.764, DE 30 DE AGOSTO DE 2001.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 2.764, DE 30 DE AGOSTO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURRAL COMUNITÁRIO DE SAMAMBAIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei Distrital n. 2.764/2001, cuja declaração de inconstitucionalidade é pretendida, cria o curral comunitário de Samambaia na Região Administrativa XII. Proceda a alegação, pois a lei acoimada de inconstitucional é de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, nos termos da LODF. Em outras palavras: 'ex vi' dos arts. 3º, XI; 52 e 100 da LODF, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o uso e a ocupação do solo em

todo o território do Distrito Federal.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2006 00 2 001228-1; Reg. Acórdão: 259.123; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocuradora-Geral do DF: Drª. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEI DISTRITAL 2.815, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 2.815/01 E 2.981/02. INSTALAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES NO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA.

1. A Lei Distrital nº 2.815, de 06 de novembro de 2001, com alterações feitas pela Lei Distrital n. 2.981, de 10 de maio de 2002, quando permitiu a instalação de feiras itinerantes no Distrito Federal, dispôs sobre o uso e ocupação do solo, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz dos artigos 100, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Decreto 10.829/87, art. 14, cujo sentido normativo se extrai do art. 3o, XI da LODF.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente por vício de iniciativa.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Num Processo: 2006 00 2 001445-5; Reg. Acórdão: 257.176; Relator Des.: SÉRGIO BITENCOURT; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - RESPONDENDO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 342, DE 03 DE JANEIRO DE 2001.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR 342/2001 - VÍCIO DE INICIATIVA. Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo Local.

A iniciativa de leis que disponham sobre alteração do uso de área de Região Administrativa é exclusiva do Chefe do Executivo.

A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIO CONSELHO. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2006 00 2 001756-1; Reg. Acórdão: 260.333; Relator Des.: GETULIO PINHEIRO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outro; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem : LEI DISTRITAL 2.948 DE 19/04/2002.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 2.948/2. Associação Brasileira de Odontologia. Declaração de utilidade pública. Competência privativa do Governador. Iniciativa de parlamentar. Lei de efeito concreto. Pedido juridicamente impossível. Processo extinto sem resolução de mérito.

1. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de associação recreativa.

2. Tratando-se de norma de efeito concreto, oriunda de projeto de lei de iniciativa de parlamentar, mas sem os atributos da generalidade, abstração e impessoalidade, extingue-se o processo sem resolução de mérito.

Decisão: DECLAROU-SE EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Brasília/DF, 12 de março de 2007.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria